

PROJETO DE LEI Nº 2899/2014

EMENTA:

INSTITUI A COMISSÃO INTER-INSTITUCIONAL PARA ELABORAR O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DEFINIR CRITÉRIOS PARA A DEMARCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO PRIORITÁRIA DO ZONEAMENTO COSTEIRO E DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS, PESQUEIROS, AGRÍCOLAS E AGRO-ECOLÓGICOS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO FLUMINENSE CONFORME A LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO BRASIL (ZEE) E A LEI FEDERAL Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988, QUE INSTITUIU O PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO.

Autor(es): Deputado PAULO RAMOS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º. Fica instituída a Comissão Inter-institucional para elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Rio de Janeiro e definir critérios para a demarcação e implantação prioritária do Zoneamento Costeiro e dos Territórios Tradicionais, Pesqueiros, Agrícolas e Agro-Ecológicos no âmbito do território fluminense, conforme previsto nas Leis Federais nº 6.938/1981 e 7.661/1988.

Parágrafo único. A Comissão prevista neste artigo deverá ser obrigatoriamente constituída por representantes dos Órgãos públicos federais na condição de entidades convidadas, e pelos órgãos estaduais e municipais afins, do setor empresarial, da área acadêmica, de conselhos profissionais e de entidades representativas da sociedade civil organizada, que poderão ainda atuar em Grupos Temáticos específicos visando o aprofundamento das matérias em análise.

Art.2º. Deverão ser realizadas Audiências Públicas, em todos os municípios fluminenses e nas bacias hidrográficas, convocadas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias através de publicação no Diário Oficial e ampla veiculação em jornais de grande circulação, com

abrangência em todos os municípios, TV's e rádios, inclusive as de alcance comunitário, na rede mundial de computadores (Internet), e do uso de carros de som junto às comunidades interessadas das áreas urbanas e rurais, entre outros;

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo estadual disponibilizar os recursos humanos e financeiros necessários para a execução do processo de elaboração do ZEE-RJ e sua ampla divulgação junto à população;

Art.3º. O processo de elaboração do ZEE-RJ terá a duração de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas da etapa final de consolidação das propostas a serem pactuadas no âmbito do ZEE-RJ deverão ser realizadas no Plenário da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de abril de 2014

Deputado PAULO RAMOS

JUSTIFICATIVA

Em pleno Século XXI, ao contrário de outros importantes Estado da Federação, ainda hoje o Estado do Rio de Janeiro não dispõe do Zoneamento Ecológico-Econômico do seu território. Assim como o litoral do Estado do Rio de Janeiro ainda não possui o Plano de Gerenciamento Costeiro, previsto em leis federais. Em função disso, tem ocorrido - sem critérios técnicos adequados e desrespeitando a legislação vigente - uma série de licenciamentos ambientais de mega-empreendimentos industriais, como por ex. a siderúrgica TKCSA na Baía de Sepetiba, e a expansão da indústria petroleira impulsionada pelo Pré-Sal e a implantação da refinaria do COMPERJ em Itaboraí. No litoral fluminense, tem sido implantado diversos empreendimentos imobiliários de alto luxo (resorts) que tem impulsionado o processo de especulação imobiliária no litoral e de privatização da natureza e dos espaços públicos, provocando intensa devastação ambiental (destruição de ecossistemas raros e ameaça de extinção de espécies da fauna e flora), assim como a expulsão de comunidades tradicionais, em especial de pescadores artesanais, comunidades quilombolas e de famílias de agricultores familiares que vem perdendo os territórios em que vivem e produzem, além de provocar o desmantelamento cultural destas populações tradicionais. Entre os setores

mais vulneráveis aos impactos e riscos do atual modelo de desenvolvimento, que apresenta características predatórias e poluentes com graves danos à saúde coletiva, encontram-se milhares de pescadores artesanais e os agricultores familiares, que devem ter prioritariamente seus territórios demarcados e protegidos, assim envidar esforços para assegurar a efetiva proteção dos ecossistemas, das 3 (três) baías e 100 (cem) lagoas fluminenses, bem como a proteção do Rio Paraíba do Sul que é responsável pelo abastecimento de 80% da população, de onde historicamente estas populações tiram o sustento de suas famílias em equilíbrio com o meio ambiente. Está em andamento a Campanha Nacional pela Regularização do Território das Comunidades Tradicionais Pesqueiras, lançada em Junho de 2012 pelo Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil (MPP), que busca obter a assinatura de 1% do eleitorado brasileiro (equivalentes a 1.406.466 assinaturas), para uma lei de iniciativa popular que propõe a regularização do território das comunidades tradicionais pesqueiras. A pesca artesanal garante a segurança alimentar e nutricional da sociedade brasileira. Cerca de 70% do pescado produzido no país é proveniente deste modelo de produção. Os pescadores e pescadoras artesanais, embora sejam populações tradicionais com direitos garantidos na constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), não têm uma lei específica como os indígenas e os quilombolas que explicita o direito ancestral ao território e a garantia do seu modo de vida. A contribuição econômica dos setores da pesca e da agricultura familiar encontra-se subvalorizada e precisa ser incentivada na perspectiva de promover uma produção mais limpa (menos poluente), sem agrotóxicos e garantindo a necessária segurança Alimentar e Nutricional da população, com prioridade para os mais pobres (de menor poder aquisitivo e renda). Entre as principais vocações econômicas do Rio de Janeiro destacam-se as atividades econômicas da pesca, da agricultura e do turismo sustentável, cujas cadeias produtivas se bem planejadas e organizadas com participação direta dos trabalhadores destes setores, e feitos os investimentos adequados em infra-estrutura nos municípios e regiões em que se situam, podem gerar desenvolvimento econômico e social com geração de grande número de empregos nas cidades fluminenses. No entanto, os atuais licenciamentos ambientais sem critérios técnicos e sem diálogo com estas populações tradicionais tem gerado fortes conflitos sociais e ambientais, assim como violações de Direitos sociais, trabalhistas e humanos. O papel institucional a ser desempenhado pela ALERJ, no processo de elaboração do ZEE-RJ, será estratégico no sentido de buscar construir um processo democrático e amplamente participativo visando uma pactuação social em defesa da afirmação das principais vocações econômicas do território fluminense, assim como garantindo os direitos de cidadania e a defesa dos territórios e a proteção de nossos ecossistemas.

Legislação Citada

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988.

Regulamento Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos [arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano

causado e a sujeição às penalidades previstas no [art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

[Regulamento](#)

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto de 15](#)

[de setembro de 2010\)](#)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~— Art 1º Esta Lei, com fundamento no [art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.~~

~~— Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos [incisos VI e VII, do art. 23](#), e no [art. 225 da Constituição Federal](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente—SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente—CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos [incisos VI e VII do art. 23](#) e no [art. 235 da Constituição](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; ([Regulamento](#))

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

~~V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.~~

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

~~I—Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente—CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;~~

~~—II—Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente—SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;~~

~~—III—Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;~~

~~—IV—Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;~~

~~—V—Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.~~

~~I—Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente—CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))~~

~~—II—Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente—CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente—CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio~~

ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

— III— Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis— IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

— IV— Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

V— Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

— VI— Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV— órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; ([Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

~~— Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#)) ([Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990](#))~~

~~— § 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano. ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))~~

~~— § 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente —~~

CSMA: [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

- ~~— I — o Ministro da Justiça;~~
- ~~— II — o Ministro da Marinha;~~
- ~~— III — o Ministro das Relações Exteriores;~~
- ~~— IV — o Ministro da Fazenda;~~
- ~~— V — o Ministro dos Transportes;~~
- ~~— VI — o Ministro da Agricultura;~~
- ~~— VII — o Ministro da Educação;~~
- ~~— VIII — o Ministro do Trabalho;~~
- ~~— IX — o Ministro da Saúde;~~
- ~~— X — o Ministro das Minas e Energia;~~
- ~~— XI — o Ministro do Interior;~~
- ~~— XII — o Ministro do Planejamento;~~
- ~~— XIII — o Ministro da Cultura;~~
- ~~— XIV — o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;~~
- ~~— XV — o Representante do Ministério Público Federal;~~
- ~~— XVI — o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC;~~
- ~~— XVII — 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;~~
- ~~— XVIII — 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.~~
- ~~— § 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~
- ~~— § 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~
- ~~— § 5º. O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)~~

~~— Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:~~

~~Art. 8º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)~~

~~I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~— II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;~~

~~— II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

~~III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)~~

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; [\(VETADO\)](#);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. [\(Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; [\(Regulamento\)](#)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

~~VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;~~

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

~~Art. 9º A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)~~

~~— § 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)~~

~~— § 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)~~

~~— § 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)~~

~~— § 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)~~

~~— § 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)~~

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - objeto da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a

conservação ambiental como fim social. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - o objeto da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - manter a área sob servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: [\(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

I - documentar as características ambientais da propriedade; ([Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; ([Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; ([Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; ([Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).

V - defender judicialmente a servidão ambiental. ([Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).

~~Art 10— A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.~~

~~Art. 10— A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente— SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis— IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))~~

~~— § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.~~

~~— § 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.~~

~~— § 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))~~

~~— § 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.~~

~~— § 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para~~

~~manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~— § 4º — Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no “caput” deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.~~

~~— § 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

~~— Art 11 — Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.~~

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

~~§ 1º — A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.~~

~~§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#). [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)~~

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

~~§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na [Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967](#). ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000](#))~~

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006](#))

~~— Art. 15 — É da competência exclusiva do Presidente da República, a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.~~

~~— § 1º — O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.~~

~~— § 2º — Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República~~

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - resultar: [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

b) lesão corporal grave; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

~~— Art. 16 Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras. [\(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~— Parágrafo único — Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior. [\(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)~~

~~Art. 17 — É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.~~

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

~~Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA.~~[\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

~~— § 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)

~~— § 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.~~[\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Revogado.[\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

~~— § 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

~~— § 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele~~

Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

~~— § 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)~~

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos [incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841](#), de 5 de outubro de 1999; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

~~Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art. 17-G. O não pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

~~— Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

~~Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

~~— I — juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~— II — multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~— Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I — juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II — multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III — encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela [Lei nº 7.804, de 1989](#), e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

~~— Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em~~

~~infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Vide ADI nº 2178-8, de 2000\)](#)~~

~~— Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)~~

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

~~Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~— § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~— § 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~— § 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~— § 4º O não pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da [Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

~~— § 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)~~

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no [item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000](#), a título de Taxa de Vistoria. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo

contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

~~Art 18—São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no [art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#)—Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único—As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)~~

Art 19 -[\(VETADO\)](#).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas [Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967](#), e [7.661, de 16 de maio de 1988](#), a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no [art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989](#). [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#))

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20140302899	Autor	PAULO RAMOS
Protocolo	22055/2014	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	09/04/2014	Despacho	09/04/2014
Publicação	10/04/2014	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa do Meio Ambiente
- 03.:Saneamento Ambiental
- 04.:Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
- 05.:Economia Indústria e Comércio
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2899/2014

PROXIMO >>				<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA		
Cadastro de Proposições							Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei									
▼ 20140302899									
							10/04/2014	Paulo Ramos	
				<u>INSTITUI A COMISSÃO INTER-INSTITUCIONAL PARA ELABORAR O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DEFINIR CRITÉRIOS PARA A DEMARCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO PRIORITÁRIA DO ZONEAMENTO COSTEIRO E DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS, PESQUEIROS, AGRÍCOLAS E AGRO-ECOLÓGICOS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO FLUMINENSE CONFORME A LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO BRASIL (ZEE) E A LEI FEDERAL Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988, QUE INSTITUIU O PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO. => 20140302899 => {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Saneamento Ambiental Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</u>					
		<u>Distribuição => 20140302899 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ANDRÉ CECILIANO => Proposição 20140302899 => Parecer: Pela Constitucionalidade com Emendas</u>				13/10/2014			
		<u>Distribuição => 20140302899 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20140302899 => Parecer: Devolvido à Secretaria Geral da Mesa Diretora por final de Legislatura</u>				06/01/2015			
		<u>Despacho => 20140302899 => Proposição => 757/2015 => Ao Arquivo nos termos do caput do art. 91 do Regimento Interno.</u>				05/02/2015			
		<u>Tramitação de Desarquivamento => 20140302899</u>				11/03/2015			
		<u>Distribuição => 20140302899 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: THIAGO PAMPOLHA => Proposição 20140302899 => Parecer: Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora por Final de Legislatura</u>				03/01/2019			
		<u>Arquivo => 20140302899</u>				01/02/2019			
		<u>Requerimento de Desarquivamento => 20140302899 => MARTHA ROCHA => A imprimir. Deferido.</u>				07/06/2019			
		<u>Distribuição => 20140302899 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20140302899 => Parecer:</u>							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA				

Fonte:

http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/b87c09ecf116719a83257cb5005ca4b4?OpenDocument&Highlight=0,ba%C3%ADa,sepetiba